



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**LEI PROMULGADA Nº 7.155, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.**

***Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica para recarga de veículos elétricos, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no município de Colatina/ES, criando ainda a faixa azul, e dá outras providências.***

**Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo APROVOU e Eu Presidente, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal e § 7º do art. 80, da Lei Orgânica do Município de Colatina, PROMULGO o seguinte:**

**Art. 1º.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da previsão de pontos de tomada de energia elétrica para recarga de veículos elétricos, nas vagas de veículos em garagens de edifícios (condomínios) residenciais e comerciais, destinadas ao abastecimento de veículos elétricos, com medição individual de consumo, no Município de Colatina/ES, e dá outras providências.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal estabelecerá as condições de fornecimento, as tarifas aplicáveis para esta finalidade, e promoverá os necessários ajustes dos contratos de concessão das empresas distribuidoras no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a entrada da presente Lei.

**§ 2º** Fica facultado à Administração Pública Municipal adotar as providências previstas no caput deste artigo, no âmbito das repartições públicas e dos estabelecimentos públicos do Município de Colatina/ES.

**§ 3º** Fica criada a “Faixa Azul”, compreendida esta como o local onde serão instalados os equipamentos e tomadas elétricas para carregamento dos veículos.

**Art. 2º.** O Poder Executivo, em consonância com as Leis 10.257/2001, e 10.295/2001, desenvolverá mecanismos que promovam a instalação, nos prédios residenciais, de tomadas para recarga de veículos elétricos nas vagas de garagens.

**Parágrafo único.** Esta Lei não se aplica em empreendimentos resultantes de programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos desde que comprovada a impossibilidade técnica ou econômica.



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**Art. 3º.** Para efeito desta Lei é definido como veículo elétrico aquele que, independentemente do número de rodas, é acionado por pelo menos um motor elétrico.

**Parágrafo único.** Para aplicação desta Lei, enquadram-se nessa definição, além dos veículos a bateria, os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal definirá padrões técnicos para os pontos de abastecimento de veículos elétricos considerando as constantes mudanças tecnológicas do setor, os locais em que serão instalados e as modalidades de recarga, se normal ou rápida, dentre outras que venham a ser disponibilizadas.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.**

**Câmara Municipal de Colatina/ES, 15 de dezembro de 2023.**

**Registrada e Publicada na Secretaria nesta data.**

  
**FELIPPE COUTINHO MARTINS**  
**PRESIDENTE**

